SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109114 - GO (2026/0257072-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR LOPES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
		VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 15/4/2026, denunciado pelos arts. 180, § 1º, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base em materialidade e indícios de autoria extraídos de apreensões, depoimentos e situação de flagrância, além de risco concreto evidenciado por participação em organização criminosa estruturada e reiteração delitiva registrada em antecedentes criminais. Medidas cautelares do art. 319 do CPP reputadas insuficientes e inadequadas.

3. Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade; inexistência de requisitos do art. 312 do CPP por fundamentação genérica; quebra de isonomia entre corréus, postulando extensão do art. 580 do CPP; pedido de substituição por cautelares alternativas e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de diabetes mellitus insulinodependente.

4. Decreto prisional consignou *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* individualizado; reconheceu risco acentuado à ordem pública pela atuação de organização criminosa e pela reiteração delitiva. Corréus beneficiados com liberdade provisória por primariedade e ausência de registros criminais. Acórdão recorrido assentou inexistência de prova de incapacidade estatal

Documento eletrônico VDA59720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 392ab879-5542-43c5-8626-dcdf3bdcd7ac

para atendimento médico e registrou que o paciente estava em bom estado geral.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e atual idônea, nos termos do art. 312 do CPP, para manter a prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública diante de indícios de participação em organização criminosa e reiteração delitiva; (ii) saber se o princípio da homogeneidade autoriza, na via do *habeas corpus*, a revogação da preventiva por suposta desproporcionalidade com o possível regime de cumprimento de pena; (iii) saber se é cabível a extensão dos efeitos concedidos a corréus com base no art. 580 do CPP, diante de alegada isonomia; e (iv) saber se é possível a concessão de prisão domiciliar humanitária sem prova específica da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional ou na rede pública, sob escolta.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível quando presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com fundamentação concreta (CPP, art. 312). No caso, a atuação em organização criminosa estruturada, o *modus operandi* voltado a crimes patrimoniais de alto valor, a apreensão de objetos ilícitos e os antecedentes evidenciam risco real de reiteração delitiva e justificam a garantia da ordem pública.

7. Registros criminais, anotações e ações penais em curso podem amparar juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, servindo de base para necessidade e adequação da prisão preventiva, sem ofensa à presunção de inocência, quando vinculados à periculosidade concreta do agente.

8. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes e inadequadas diante dos elementos concretos de periculosidade e da necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa (CPP, art. 282, I, II e § 6º; art. 313, I).

9. O princípio da homogeneidade não autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, prognóstico de pena, regime prisional ou substituição por restritivas, por demandar análise probatória a ser realizada no julgamento do mérito da ação penal.

10. Inaplicável a extensão do art. 580 do CPP, pois ausente similitude fático-processual entre o paciente e corréus beneficiados com liberdade provisória, considerados primários e sem registros criminais anteriores.

11. A prisão domiciliar humanitária exige comprovação específica da impossibilidade de tratamento no sistema prisional ou na rede pública, sob escolta. Inexistindo prova inequívoca de insuficiência do atendimento estatal e havendo laudo que indica bom estado geral, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 392ab879-5542-43c5-8626-dcdf3bdcd7ac

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 392ab879-5542-43c5-8626-dcdf3bdcd7ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109114 - GO (2026/0257072-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR LOPES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
		VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 15/4/2026, denunciado pelos arts. 180, § 1º, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base em materialidade e indícios de autoria extraídos de apreensões, depoimentos e situação de flagrância, além de risco concreto evidenciado por participação em organização criminosa estruturada e reiteração delitiva registrada em antecedentes criminais. Medidas cautelares do art. 319 do CPP reputadas insuficientes e inadequadas.

3. Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade; inexistência de requisitos do art. 312 do CPP por fundamentação genérica; quebra de isonomia entre corréus, postulando extensão do art. 580 do CPP; pedido de substituição por cautelares alternativas e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de diabetes mellitus insulinodependente.

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

4. Decreto prisional consignou *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* individualizado; reconheceu risco acentuado à ordem pública pela atuação de organização criminosa e pela reiteração delitiva. Corréus beneficiados com liberdade provisória por primariedade e ausência de registros criminais. Acórdão recorrido assentou inexistência de prova de incapacidade estatal para atendimento médico e registrou que o paciente estava em bom estado geral.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e atual idônea, nos termos do art. 312 do CPP, para manter a prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública diante de indícios de participação em organização criminosa e reiteração delitiva; (ii) saber se o princípio da homogeneidade autoriza, na via do *habeas corpus*, a revogação da preventiva por suposta desproporcionalidade com o possível regime de cumprimento de pena; (iii) saber se é cabível a extensão dos efeitos concedidos a corréus com base no art. 580 do CPP, diante de alegada isonomia; e (iv) saber se é possível a concessão de prisão domiciliar humanitária sem prova específica da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional ou na rede pública, sob escolta.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível quando presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com fundamentação concreta (CPP, art. 312). No caso, a atuação em organização criminosa estruturada, o *modus operandi* voltado a crimes patrimoniais de alto valor, a apreensão de objetos ilícitos e os antecedentes evidenciam risco real de reiteração delitiva e justificam a garantia da ordem pública.

7. Registros criminais, anotações e ações penais em curso podem amparar juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, servindo de base para necessidade e adequação da prisão preventiva, sem ofensa à presunção de inocência, quando vinculados à periculosidade concreta do agente.

8. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes e inadequadas diante dos elementos concretos de periculosidade e da necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa (CPP, art. 282, I, II e § 6º; art. 313, I).

9. O princípio da homogeneidade não autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, prognóstico de pena, regime prisional ou substituição por restritivas, por demandar análise probatória a ser realizada no julgamento do mérito da ação penal.

10. Inaplicável a extensão do art. 580 do CPP, pois ausente similitude fático-processual entre o paciente e corréus beneficiados com liberdade provisória, considerados primários e sem registros criminais anteriores.

11. A prisão domiciliar humanitária exige comprovação específica da impossibilidade de tratamento no sistema prisional ou na rede pública, sob escolta. Inexistindo prova inequívoca de insuficiência do atendimento estatal e havendo laudo que indica bom estado geral, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDEMIR LOPES LIMA — **preso desde 15/4/2026 e denunciado por infração ao arts. 180, § 1º, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.**

Em suas razões, a defesa reitera a alegação no sentido de ser desnecessária a dilação probatória para a análise do princípio da homogeneidade, afirmando que a proporcionalidade entre a prisão cautelar e o possível regime de cumprimento de pena é juízo jurídico baseado em dados objetivos dos autos (capitulação legal e antecedentes).

Aduz ofensa ao princípio da homogeneidade, pois o agravante seria tecnicamente primário e os delitos imputados não envolveriam violência ou grave ameaça, de forma que a prisão preventiva representaria antecipação de pena. Argumenta que, em juízo prognóstico, sendo o paciente primário e com bons antecedentes, a pena-base tenderia ao mínimo, com regime inicial aberto ou semiaberto ou substituição por restritivas, evidenciando a desproporcionalidade do cárcere.

Sustenta, mais uma vez, a insubsistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, apontando fundamentação genérica, gravidade abstrata e conjecturas sobre organização criminosa, sem elementos concretos e atuais. Invocando a Súmula n. 244/STJ, diz que registros antigos, inquéritos arquivados e anotações sem trânsito em julgado não justificam a constrição cautelar.

Expõe quebra de isonomia entre corréus, pois, na mesma decisão que converteu a prisão do paciente, foi concedida liberdade provisória com cautelares a Daniel Gomes Fernandes e Elison Ferreira de Souza com base exclusiva na primariedade, condição igualmente ostentada pelo paciente após o expurgo de registros antigos, configurando discriminação processual.

Defende a aplicação de cautelares alternativas, ressaltando as condições pessoais favoráveis e o quadro clínico grave do paciente – diabetes crônica insulinodependente, picos hiperglicêmicos e medicação diária específica –, incompatível com o cárcere, sob pena de violação à dignidade humana e às garantias do art. 5º, XLIX e XLVII, *e*, da Constituição.

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora revogando a preventiva do agravante. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do CPP, incluindo a monitoração eletrônica, ou a concessão da prisão domiciliar humanitária, com esteio no art. 318, inciso II, do mesmo diploma, em face do gravíssimo quadro clínico de diabetes crônica insulinodependente exaustivamente comprovado em ambiente público de saúde.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 354/355):

> *A decretação da prisão preventiva constitui medida cautelar de natureza excepcional, devendo observar os critérios de necessidade e adequação, conforme dispõe o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, além da verificação do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis (risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal).*
>
> *No caso concreto, tais requisitos encontram-se devidamente demonstrados.*
>
> *O fumus comissi delicti encontra-se presente. A materialidade delitiva está demonstrada pelos termos de exibição e apreensão dos módulos de caminhão e das ferramentas utilizadas, bem como pelos depoimentos das vítimas que reconheceram seus bens. Os indícios de autoria são robustos, extraídos dos depoimentos dos policiais condutores, das confissões extrajudiciais de parte dos autuados e da própria situação de flagrância, com a apreensão dos objetos ilícitos na posse direta ou indireta dos investigados.*
>
> *O periculum libertatis, todavia, deve ser analisado individualmente, conforme as circunstâncias de cada custodiado.*
>
> *Quanto aos custodiados Leandro Santos Cabral, Galdencio Soares dos Santos e* ***Claudemir Lopes Lima, o risco à ordem pública é concreto e acentuado. As folhas de antecedentes criminais demonstram a reiteração em práticas delitivas graves****. Leandro possui registros por estupro de vulnerável e porte ilegal de arma; Galdencio é reincidente em tráfico, receptação e violência doméstica; e* ***Claudemir ostenta passagens por homicídio, lesão corporal e embriaguez ao volante****.* ***O modus operandi, consistente na atuação de uma organização criminosa***

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

> ***estruturada, com divisão de tarefas e voltada para crimes patrimoniais de alto valor, revela a periculosidade social e a elevada probabilidade de que, em liberdade, voltem a delinquir, abalando a ordem pública.*** *Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes e inadequadas, nos termos do art. 282, §6º, do CPP. Presentes, ainda, as condições de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, já que os crimes imputados possuem penas máximas superiores a 4 anos.*

Como se pode ver, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista ser o paciente integrante de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e voltada para crimes patrimoniais de alto valor.

Ora, de acordo com o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Consignou, ainda, o Magistrado que a folha de antecedentes criminais do paciente demonstra a reiteração em práticas delitivas graves, pois constam passagens por homicídio, lesão corporal e embriaguez ao volante.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Prosseguindo na análise das teses defensivas, não vislumbro ofensa ao princípio da homogeneidade.

Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao paciente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

Quanto à quebra de isonomia entre corréus, dois deles beneficiados com a liberdade provisória, ficou consignado no decreto preventivo que eles são primários e não possuem registros criminais anteriores.

Ora, o deferimento do pedido de extensão exige mesma condição fático-processual, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a reiteração delitiva do paciente.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FACÇÃO LITORAL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO 92KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL PELA VIA DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA LOGO APÓS O DESCOBRIMENTO DOS FATOS CRIMINOSOS. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/ BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

[...]

9. In casu, é incabível a aplicação do art. 580 do CPP, pois as condições personalíssimas do paciente diferem da situação do corréu beneficiado com a liberdade provisória, sobretudo quando considerada a condição de foragido e o histórico criminal do agravante, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na estreita via do writ. Precedente.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Finalmente, quanto à prisão domiciliar humanitária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de sua concessão aos portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

No caso, contudo, consignou o acórdão recorrido que *"o Laudo de Exame de Corpo de Delito/Relatório Médico do IML (nº 6542/2026), realizado logo após a prisão, foi categórico ao atestar que o paciente se encontrava em 'Bom estado geral' e sem lesões traumáticas recentes. Inexiste, nos autos, laudo ou documento hábil a comprovar que o sistema penitenciário goiano é incapaz de fornecer a insulina e os cuidados médicos de que o paciente porventura necessite"* (e-STJ fl. 33).

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL OU NA REDE PÚBLICA, SOB ESCOLTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática recursal dos arts. 105, II, "a", e 105, III, da Constituição Federal, sendo excepcional a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

2. No caso, o acórdão estadual registrou inexistência de prova inequívoca da incapacidade estatal para o atendimento médico necessário, destacando protocolos de encaminhamento à rede pública (SUS), regressão ao regime fechado por novo crime cometido em livramento condicional e não cumprimento de mandado de prisão, com o agravante em liberdade.

3. A invocação da ADPF 347 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde não dispensa a comprovação concreta da inviabilidade de tratamento no ambiente prisional ou sob escolta.

4. A pretensão de afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.087.489/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:50
Código de Controle do Documento: 969fcc40-7a22-498f-88f5-4ded0f28e12f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.114 / GO

Número Registro: 2026/0257072-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2603625086 53275250320268090051 533656776 53365677620268090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE
ADVOGADOS	: JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
	VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CLAUDEMIR LOPES LIMA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO SANTOS CABRAL
CORRÉU	: GALDENCIO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIEL GOMES FERNANDES
CORRÉU	: ELISON FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDEMIR LOPES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
	VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:35
Código de Controle do Documento: d36ce2fa-7f73-4314-95c8-7c615ccae55a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:35
Código de Controle do Documento: d36ce2fa-7f73-4314-95c8-7c615ccae55a